



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Taubate-SP

Nº Processo: [REDACTED]

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº [REDACTED], da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante JUSTIÇA PÚBLICA, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 2º Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Taubaté, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO E ALEXANDRE LEVY PERRUCCI.

Taubate, 18 de maio de 2016.

Mateus Veloso Rodrigues Filho

RELATOR

Recurso nº:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Taubate-SP

Nº Processo: [REDACTED]

[REDACTED]

Apelante: Justiça Pública

Apelado: [REDACTED]

Voto nº 83

Porte de drogas para consumo – Autoria e materialidade bem delimitadas – Insignificância afastada – Apelo provido

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 52-53, que absolveu o recorrido [REDACTED] reconhecendo a atipicidade da conduta prevista pelo artigo 28, *caput*, da Lei n.º 11.343/06. Aduz a impropriedade do reconhecimento da insignificância.

Houve contrarrazões.

Passo a votar.

É caso de provimento do recurso, posto que as provas carreadas aos autos permitem o acolhimento do apelo.

Os policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, na fase inicial da persecução penal, confirmaram a autoria e materialidade do delito, a qual também é evidenciada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo toxicológico de fls. 35/36.



Nº Processo: [REDACTED]

Ademais, há a confissão do réu.

Assim, a prova material e os relatos uníssomos de policiais não podem ser contestados pela simples negativa do acusado, que não produziu qualquer prova a seu favor.

Nunca é demais lembrar que a jurisprudência majoritária, no tocante aos depoimentos de milicianos, é no sentido de que os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem em defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador.

O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção.

Seria um contrassenso credenciar ao Estado pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências.

Nesse sentido:

"A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do



trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC - 2.^a T., rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996).

"O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos" (STF - HC n.º 73.518-5 - Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96, p. 39.846).

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (TJSP - ApCrim. n.º 186.858-3 - 1.^a Câ. Criminal, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. 18/12/1995).



Agora, insta ressaltar que o bem jurídico penalmente protegido é justamente a saúde pública. O porte de drogas para uso próprio instiga o comércio ilícito de entorpecentes e causa danos à saúde pública. Acolher a a tese de que não se cogita ofensa ao bem jurídico tutelado, significa divergir da pretensão legislativa.

Além disso, trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, bastando a conduta do agente, sendo irrelevante a quantidade de droga a ser apreendida, pois o tipo penal visa a proteger a saúde pública e a sociedade de modo geral. Nesse aspecto:

"ENTORPECENTE - Uso próprio - Princípio da insignificância ou da bagatela - Inadmissibilidade - Apreensão de pequena quantidade - Irrelevância - Hipótese em que se trata de delito de perigo abstrato - Inteligência do art. 16 da Lei 6.368/76" (STF - RT 812/490).

"PORTE DE ENTORPECENTE - PEQUENA QUANTIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO. A lei não distingue a quantidade de entorpecente necessária à configuração do delito de porte ilegal - Cuida-se de delito de perigo abstrato, em que não se avalia a potencialidade lesiva da infração, de modo que não há como se falar em aplicação do princípio da insigniflcância - Apelo improvido" (TJ/SP - Apelação n.º 989100052185 - 1.ª Turma Recursal Criminal



de São Paulo – Rel. Silmar Fernandes, j. 12/07/2010).

"Habeas corpus - Recebimento de denúncia contra o paciente pela prática do crime de porte de entorpecente para uso próprio - Art. 28, caput, da Lei 11.343/2006 - Apreensão de pequena quantidade de cocaína (0,8 g) - Pretendida aplicação do princípio da insignificância - Inadmissibilidade - Pequena quantidade de entorpecente que, por si só, caracteriza o delito de uso - Risco à saúde pública e não apenas à saúde do usuário - Nova lei que contempla medida própria de tratamento e reeducação do usuário, e não mais pena privativa da liberdade, como previsto na lei anterior, sendo, pois, inadmissível a tese de atipicidade da conduta, ante o princípio da insignificância ou da bagatela - Ordem de habeas corpus denegada" (TJ/SP – HC n.º 989090014138 – 1.ª Turma Recursal Criminal de São Paulo – Rel. Jorge Tosta, j. 30/06/2009).

As provas colhidas autorizam a condenação, pois o tipo penal é esgotado simplesmente no fato de o agente carregar consigo, para uso próprio, substância entorpecente.

A nova redação do crime de porte de entorpecente, previsto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, apenas afastou a incidência de pena privativa de liberdade ao acusado, mantendo hígida a



figura típica.

Adequando-se à figura típica descrita no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, a conduta do recorrido é crime, apesar de afastada a pena corporal.

Portanto, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, certa é a responsabilidade penal do réu.

Quanto à dosimetria, verifico que o réu possui anotações em sua folha de antecedentes e é reincidente (fls. 25/26). Assim, deverá prestar serviços à comunidade pelo prazo de 10 meses nos termos do §4º do artigo 28 da lei 11.343/06.

À evidência de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto, para julgar procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o recorrido à pena de 10 meses de prestação de serviços à comunidade.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais. Todavia, deverão ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Taubaté, 18.05.2016.

MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO

JUIZ DE DIREITO